

## DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 00749-6.2015.001 Pregão Eletrônico nº 034/2015

## **RELATÓRIO**

Versa o presente processo acerca de procedimento licitatório para a contratação de pessoa jurídica para eventual elaboração de Laudo de Avaliação de imóveis urbanos, em modelo completo, conforme NBR 14653 (em especial, sua parte 2, que trata de Imóveis Urbanos), de imóveis localizados tanto na capital como no interior do Estado.

Ocorre que a maneira como o subitem 9.4, letra "a" encontra-se disposto no edital gerou controvérsias acerca de sua interpretação, motivo pelo qual a competição ínsita aos procedimentos licitatórios restou prejudicada.

E ressalte-se que art. 3º, parágrafo primeiro, inciso I, da Lei n.º 8666/93, prevê expressamente que é vedado aos agentes públicos "admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo".

Nesse sentido, cumpre ainda salientar que empresas que interpretaram equivocadamente o referido subitem deixaram de participar do certame por reputar não preencher as exigências de qualificação técnica dispostas no instrumento convocatório.

Sendo assim, constata-se que necessária se faz a anulação do certame, haja vista que, diante de atos em desacordo com o ordenamento jurídico pátrio, surge o poder-dever de a Administração Pública anular, independentemente de provocação dos interessados, os atos eivados de vícios que os tornem incompatíveis com o fim ao qual se destinam, conforme art. 53 da Lei Federal n.º 9784/99 e Enunciado n.º 473 da Súmula do egrégio Supremo Tribunal Federal.

*Ex positis*, respeitosamente, remetam-se os presentes autos ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça, para fins de análise do teor deste relatório e deliberação posterior.

Maceió, 03 de agosto de 2015.

Ricardo Araújo Keiji Chiba Pregoeiro



### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

#### Processo Administrativo n.º 00749-6.2015.001

**Objeto:** Contratação de pessoa jurídica para eventual elaboração de Laudo de Avaliação de imóveis urbanos, em modelo completo, conforme NBR 14653 (em especial, sua parte 2, que trata de Imóveis Urbanos), de imóveis localizados tanto na capital como no interior do Estado.

Referência: Anulação de certame licitatório.

Modalidade de Licitação: Pregão Eletrônico n.º 034/2015.

# **DECISÃO**

A licitação possui dois objetivos primordiais: assegurar a igualdade de oportunidades entre os interessados em contratar com a Administração e propiciar a seleção da proposta mais vantajosa para o Poder Público. E, para tanto, rege-se pelos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e dos que lhes são correlatos. Conforme as ponderações do pregoeiro, a redação do subitem 9.4, letra "a", do edital, prejudicou a ampla participação no certame de licitantes que atuam no ramo de atividade do objeto, uma vez que empresas que o interpretaram equivocadamente deixaram de participar do certame por reputar não preencher as exigências de qualificação técnica. Ademais, nos termos do enunciado n.º 473 da súmula do STF, "a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."

Pelo exposto, acolho integralmente o relatório apresentado pelo pregoeiro, de fls. 127/128, e decido pela anulação do certame, bem como pela repetição do mesmo, escoimado dos vícios contidos na redação do referido subitem 9.4, letra "a", do edital.

Publique-se. Cumpra-se. Certifique-se.

Maceió, 03 de agosto de 2015.

Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas